

**EMENDA Nº DE 2011.
(AO PLC 30 DE 2011)**

Inclua-se no Art. 43, *caput*, do PLS 30/2011, a seguinte redação:

“Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem no ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, quando observado que a exploração de petróleo e gás natural é uma das atividades que mais ocasionam danos ambientais advindos das estruturas necessárias para a sua extração.

Faz-se necessária a inclusão deste texto no referido dispositivo uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

E mais ainda, quando o observado que a exploração da atividade petrolífera e de gás natural, na Amazônia, é realizada em terra firme, em meio a floresta Amazônica, afetando diretamente este bioma e ocasionando, por consequência, transformações ambientais importantes e que devem ser alvo de recomposição em outras áreas para assegurar os atuais níveis de preservação ambiental presentes no estado do Amazonas e nas demais regiões do país, além da exploração de atividade comercial de forma sustentável.

Sala Comissão, 23 Novembro de 2011

Senadora Vanessa Grazziotin